



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Superintendência da Zona Franca de Manaus

Comissão Especial de Leilão - Portaria nº 1601/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 52710.000502/2023-22

Interessado: Coordenação de Análise e Acompanhamento de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Processo Administrativo nº 52710.000502/2023-22

Leilão Presencial nº 01/2025 – Edital nº 01/2025

Interessado: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

Objeto: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de imóveis da SUFRAMA – Lote 32

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Reche Galdeano & Cia Ltda., inconformada com sua desclassificação do certame supramencionado, notadamente quanto ao Lote 32, sob o fundamento de que a decisão da Comissão Especial de Licitação cometeu ilegalidade na decisão em torná-la inapta a fase de lances, tendo a proposta apresentada em desconformidade com o valor mínimo estabelecido em edital.

No dia 13 de maio de 2025, a Comissão Especial de Licitação deu início aos trabalhos conforme estabelecido no Edital nº 01/2025. Ao proceder à abertura dos envelopes referentes ao item 32, para o qual a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. apresentou proposta, verificou-se que o valor ofertado era inferior ao mínimo previsto no item 3.4 do edital, sendo registrado o montante de R\$ 23.013,00.

Diante disso, após os devidos esclarecimentos e assegurado o prazo legal para apresentação de recurso, a interessada manifestou tempestivamente sua intenção, expondo as razões já acostadas aos autos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital, portanto é tempestivo. Passa-se à análise de mérito.

3- DO MÉRITO

A desclassificação da proponente decorreu do descumprimento ao item 3.4 do Edital nº 01/2025, que estabelece, de forma clara e objetiva, o valor mínimo admissível para as propostas relativas ao item 32 do certame. A empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., ao apresentar proposta no valor de **R\$ 23.013,00**, incorreu em violação direta ao edital, visto que o valor mínimo fixado era de **R\$ 23.013,21**.

Embora a diferença entre os valores seja numericamente pequena, o vício identificado **não é de natureza formal**, mas sim **material**, pois compromete diretamente a conformidade da proposta com

os requisitos substanciais estabelecidos pela Administração Pública. A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 12, inciso III, admite o saneamento apenas de **falhas meramente formais**, não autorizando a correção de propostas que violem critérios objetivos essenciais, como o valor mínimo de avaliação, senão vejamos:

Art 12, III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ainda que o valor esteja muito próximo do mínimo, a tolerância nesse ponto representaria afronta aos princípios da **segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal. A jurisprudência dos Tribunais de Contas confirma esse entendimento:

“DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUIO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREÇO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado. 5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. 6. Apenas a possibilidade de ocorrer jogo de planilha não é suficiente para a cominação de penalidades. (TCE-MG - DEN: 1114502, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

No âmbito das licitações públicas, o edital possui força normativa interna, sendo considerado a lei do certame. Assim, as disposições do edital devem prevalecer sobre o acordado entre as partes, especialmente no que tange às condições de execução dos serviços, obrigações acessórias e prazos.

O Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024), no item 4.5 que trata do Edital, traz o seguinte entendimento:

“[...] o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital é peça fundamental de um processo licitatório, por meio do qual são apresentadas regras gerais de convocação dos interessados, de condução do certame e da execução do contrato. A especificação e o detalhamento do objeto serão os mesmos definidos no termo de referência ou no projeto básico.

Desde que o edital esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.”

No presente caso, cumpre destacar que o edital, na qualidade de instrumento convocatório, possui natureza jurídica vinculante e eficácia normativa, **fazendo lei entre as partes envolvidas no certame**. Assim, seus termos não se constituem em meras orientações, mas sim em comandos obrigatórios que devem ser rigorosamente observados tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Ao estabelecer critérios claros e objetivos, como o valor mínimo da proposta, o edital impõe um balizamento que não pode ser flexibilizado ou relativizado sem afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se, portanto, de um marco normativo cuja observância é indispensável para a validade e legitimidade do procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento pacífico, em relação ao edital, senão vejamos.

Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao rever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

A Comissão Especial de Licitação, no exercício de sua competência legal e observando os preceitos que regem a atuação administrativa, especialmente no âmbito das licitações públicas, fundamenta sua deliberação com base nos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Entre esses princípios, destacam-se a **legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e, com especial relevância para o presente caso, a vinculação ao instrumento convocatório**.

A Comissão Especial de Licitação reafirma que sua atuação está estritamente pautada nos princípios que regem a Administração Pública, com especial destaque para os da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade**.

O princípio da legalidade impõe à Administração o dever de agir conforme a lei e os termos do edital, que possui natureza normativa e faz lei entre as partes. Assim, não é facultado à Comissão relativizar critérios objetivos previamente estabelecidos, como o valor mínimo da proposta, sob pena de comprometimento da validade do certame, contudo, a isonomia e principalmente a competitividade exigem que todos os licitantes tenham iguais condições de participação e julgamento, sendo vedada qualquer forma de privilégio ou tratamento desigual.

Reforça-se que a aceitação de proposta em desconformidade com o edital, ainda que por pequena diferença, violaria tais princípios, pois comprometeria a confiança no processo e afetaria a livre concorrência, é válida ainda expor que a **vinculação ao instrumento convocatório** impõe a fiel observância das regras editalícias, as quais não podem ser flexibilizadas ou reinterpretadas casuisticamente. A previsibilidade, a imparcialidade e a segurança jurídica do certame dependem diretamente dessa rigidez.

Assim sendo, esta Comissão Especial de Licitação demonstra que atua dentro da legalidade e delibera com base nos preceitos legais e princípios constitucionais, assegurando a lisura, a igualdade de condições e a integridade do processo licitatório, não dando margem a quaisquer interpretações duvidosas sobre a transparência na condução de seus trabalhos.

3- QUANTO À AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

No que se refere ao argumento de que a desclassificação violaria o **princípio do formalismo moderado**, esta Comissão entende que tal alegação não merece acolhimento. De fato, o ordenamento jurídico, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, prestigia o equilíbrio entre a observância de formalidades e a busca pela proposta mais vantajosa ao ente da federação, permitindo a superação de falhas meramente formais que não comprometam a essência do ato administrativo (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, não é o que se verifica no caso concreto. O vício identificado na proposta da empresa recorrente não possui natureza meramente formal, mas sim material, uma vez que consiste no oferecimento de valor inferior ao mínimo estabelecido expressamente no edital. Trata-se, portanto, de cláusula objetiva e essencial, cujo descumprimento inviabiliza a própria admissibilidade da proposta, configurando irregularidade **insuscetível de correção por diligência**, principalmente por se tratar de leilão, o que comprometeria a segurança jurídica, e afrontaria de maneira contundente aos princípios da legalidade, razoabilidade e imparcialidade.

O próprio Tribunal de Contas da União, afirma que a aplicação do princípio do formalismo moderado pode resultar em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . CONCORRÊNCIA-MENOR PREÇO. CONCESSÃO DA LIMINAR NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO POSTERIOR . IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO . AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DER contra decisão que concedeu medida liminar, suspendendo decisão de parcial provimento no recurso administrativo, reabilitando a empresa na Concorrência 02/2023, com a suspensão do processo licitatório até ulterior decisão. O agravo interno, por vez, foi interposto contra antecipação de tutela recursal concedida pelo i . Desembargador Relator, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida por instrumento. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia consiste em identificar se admissível o atestado juntado pela Construbes em recurso administrativo, que resultou em sua reabilitação. 3 . RAZÕES DE DECIDIR 3.1.1. O caso trata de Edital de Concorrência nº 012/2023 – DER/DT para “Execução do Remanescente das Obras de Implantação das Marginais da Rodovia PR-466 no Município de Pitanga, numa Extensão de 4,22 km” .3.1.2. Em classificação final, foi a primeira colocada, originalmente inabilita por falta de comprovação experiência na execução, nas quantidades exigidas, do serviço de “Execução de Terraplenagem, Escavação, Carga e Transporte de Material em de 1^ª e/ou 2^ª e/ou 3^ª Categoria”, sagrando-se vencedora a ora impetrante, segunda colocada .3.1.3. Em recurso administrativo, a primeira colocada (inabilitada) colacionou, a título de documentação complementar, comprobatória dos serviços, dois atestados, um emitido pelo DER-SP e outro pelo DER-PR (autarquia contratante), este último cuja análise resultou no provimento da irresignação pela Comissão de Julgamento, com a reabilitação da empresa recorrente, por consequência qualificando-a como vencedora do certame .3.1.4. Impetrou, a segunda classificada, o mandado de segurança, visando a anulação daquele provimento recursal administrativo, sendo deferida a suspensão liminar do ato (art . 7º, III, Lei nº 12.106/2009) pelo Juízo a quo, contra a qual se volta o presente agravo de instrumento.3.2 . Com efeito, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, autoriza “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.3.3 . O próprio edital de licitação veda “7.2 - Após encerrado o prazo para o protocolo dos envelopes (...) quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos relativos à proposta comercial e à documentação de habilitação...”, salvo impropriedades passíveis de saneamento.3.4. Nesse sentido, a Administração rejeitou a complementação do atestado nº 144/2023 do DER-SP, pois que em quantidade inferior à exigida, mas reputou comprovada a capacidade técnica operacional em razão da “Certidão n º 052/2005-DT”, emitida pelo próprio DER-PR, apresentada tão somente em diligência recursal .3.5. Referida Certidão n º 052/2005-DT, por vez, apesar de referir os serviços em quantidade suficiente, é elemento absolutamente novo, dissociado daquele atestado do DER-SP tempestivamente apresentado, pelo que não se enquadra na exceção legal, e constitui “documento... que deveria constar originalmente da proposta.”3.6. Portanto, demandava-se providência que só poderia ser realizada pela licitante, mas não em sede de diligência, e sim no prazo que dispunha para a apresentação dos documentos de habilitação .3.7. Por essa razão, aparenta padecer de ilegalidade a decisão administrativa que deu provimento ao recurso da primeira classificada, habilitando-a e declarando-a vencedora, fundamento relevante à suspensão liminar do ato em mandado de segurança.3 .8. Outrossim, a aplicação do entendimento exarado no Acórdão nº 1.211/2021 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União à luz dos princípios do formalismo moderado e da vantajosidade à Administração não poderia resultar, como in casu, em flagrante desrespeito ao também princípio da vinculação ao instrumento licitatório.3 .9. Na busca pela melhor (e mais vantajosa) proposta à Administração Pública, ainda que se possa admitir a correção de erros e vícios de menor relevância, há um núcleo de regras editalícias, relevantes à constituição do certame, que não

poderá ser relevado, sob pena de violação à isonomia na concorrência pública, como acontece com a exigência de apresentação tempestiva e improrrogável de documentos para a habilitação, que nivela as empresas licitantes, delas exigindo a mesma atuação diligente para oferecer o preço mais atrativo ao Poder Público.3.10. Acertada, não merece reforma a decisão do Juízo a quo, pelo que deve ser desprovido o agravo de instrumento.3.11. Por consequência do julgamento do mérito do recurso, resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o agravo interno. 4. DISPOSITIVO E TESE Agravo de Instrumento desprovido, e, em virtude de seu julgamento colegiado, prejudicado o agravo interno. Tese de julgamento: Não se pode relevar, sob o manto de efetivação dos princípios do formalismo moderado e da vantajosidade para a Administração Pública, as regras legais e editalícias que tornam isonômica a concorrência pública como, no caso, a proibição de juntada posterior de documentação que deveria constar originariamente da proposta. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, artigo 43, § 3º; Lei Estadual nº 15.608/2007, artigo 85, § 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível nº 0039896-05.2019.8.16 .0021, Cascavel, 4ª Câmara Cível, Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 16.11.2020; TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0001225-10.2023.8.16 .0202, São José dos Pinhais, 4ª Câmara Cível, Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, j. 12.03.2024. (TJ-PR 01086433120238160000 Curitiba, Relator.: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2024)

A estrita observância dos termos do edital **opera como verdadeiro pilar de segurança jurídica no procedimento licitatório**. Para os licitantes, o respeito integral às cláusulas editalícias assegura juízo uniforme e impessoal sobre todas as propostas, afastando qualquer margem de discricionariedade que possa ensejar tratamento desigual ou favorecimento indevido. Do ponto de vista do interesse público, a submissão rigorosa às condições previamente fixadas garante que apenas propostas plenamente aderentes aos requisitos legais e técnicos sejam consideradas, o que, por consequência, eleva a probabilidade de contratação de particular idôneo, capaz de satisfazer, com eficiência e economia, as demandas relevantes da Administração. Desse modo, o edital deixa de ser mero roteiro procedural para se afirmar como instrumento de tutela simultânea dos direitos dos concorrentes e da coletividade, preservando a competitividade, a transparência e a legitimidade do certame.

O *Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU* (5ª edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024) trata de forma clara e inequívoca o princípio da vinculação ao edital, alertando sobre os riscos da sua inobservância. No Quadro 239 – Riscos Relacionados, o Tribunal destaca:

Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à quebra da isonomia entre os participantes, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração.

Tal advertência reforça a imprescindibilidade da observância rigorosa das regras editalícias como instrumento de proteção da legalidade, da isonomia e da própria eficiência administrativa, sob pena de comprometimento da integridade do processo licitatório.

Admitir a flexibilização de critério objetivo e previamente divulgado, sob o pretexto de erro material, comprometeria a segurança jurídica do certame, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Portanto, a decisão de desclassificação não representa afronta ao princípio do formalismo moderado, mas sim a devida aplicação da legislação e dos princípios que regem a atividade administrativa, preservando a integridade do procedimento licitatório e assegurando a igualdade de tratamento entre os licitantes.

É imperioso que o pregão eletrônico e o leilão presencial são modalidades licitatórias distintas quanto à finalidade, dinâmica procedural e critérios de julgamento. No pregão eletrônico, usualmente voltado para aquisição de bens e serviços comuns, adota-se como critério

de julgamento o menor preço. A disputa ocorre em ambiente virtual, com lances sucessivos decrescentes, sendo comum o sistema aceitar, temporariamente, propostas abaixo do valor estimado, o que pode ser ajustado posteriormente por diligência ou negociação.

Já no leilão presencial, como o ora analisado, destinado à alienação de bens ou à concessão onerosa de uso, o critério adotado é o de maior oferta, devendo o licitante apresentar proposta inicial que atenda ao valor mínimo estabelecido no edital. Não há disputa por lances eletrônicos, e a condução é feita pela Comissão de forma presencial e direta, com exigência de propostas escritas e abertas em sessão pública.

No caso concreto, a proposta apresentada pela licitante **foi inferior ao valor mínimo fixado no item 3.4 do edital**, o qual possui natureza **objetiva, clara e inequívoca**, não admitindo qualquer margem de interpretação dúbia. Diferentemente da lógica do pregão eletrônico, em que podem ser realizados ajustes por meio de negociação ou diligência visando à obtenção do menor preço, o **leilão presencial exige o atendimento imediato e integral aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente quanto ao valor mínimo da proposta**.

Ressalte-se que, ao contrário do que foi tentado alegar em sede recursal, o leilão não se destina à mera “formação de caixa” da Administração, mas sim à **obtenção da maior vantagem econômica**, sempre observando o valor mínimo estipulado como condição de admissibilidade da proposta. Assim, qualquer oferta que não atenda esse parâmetro configura descumprimento material das regras do certame, o que torna a proposta inválida e insuscetível de convalidação posterior, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Portanto, as fundamentações trazidas nas citações da peça recursal na tentativa de realizar analogias entre as dinâmicas do pregão eletrônico e do leilão presencial a fim de justificar o erro material apresentado como formal, não se sustenta juridicamente, especialmente quando se trata de proposta que não atinge o patamar mínimo exigido, circunstância que impõe, obrigatoriamente, a desclassificação imediata da proponente, em respeito à legalidade, à isonomia e à vinculação ao edital.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, as alegações expostas não se sustentam à luz dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios, tampouco justificam a revisão da decisão proferida por esta Comissão.

Notadamente, cumpre destacar que o valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos), embora numericamente irrisório, não pode ser tratado como falha formal, mas sim como vício material, pois

representa o descumprimento de cláusula objetiva e essencial do edital, qual seja, o valor mínimo da proposta previsto no item 3.4. Tal exigência integra o núcleo das condições de habilitação da proposta e não admite relativização ou correção posterior, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**.

A tentativa de apresentar novo valor, posteriormente à constatação do vício, não encontra respaldo legal, no leilão presencial, diferentemente do pregão eletrônico, não há fase de negociação posterior à proposta escrita inicial para sanar descumprimento de condição essencial e sim fase de lance para os licitantes que apresentarem propostas válidas, cabe salientar, ainda, que o edital expõe de forma clara a condução das etapas a serem cumpridas. A proposta que não atinge o patamar mínimo estabelecido em edital estarão inaptas a fase de lances, conforme instrumento legal, senão vejamos: **A proposta inicial (envelope) deverá ser de valor igual ou superior ao valor de referência do lance, conforme dispõe o subitem 4.3.2 do Termo de Referência**.

Ademais, a invocação do princípio do formalismo moderado não se aplica ao caso concreto, pois tal princípio autoriza a correção de vícios meramente formais, como omissão de rubricas, ausência de carimbos ou pequenas incorreções que não afetem o conteúdo essencial da proposta. Não se trata, portanto, de permissivo para convalidar proposta economicamente incompatível com o edital, como bem pontua a doutrina:

"A proposta fora dos limites de valor previstos no edital configura vício insanável, ainda que a diferença seja mínima." (MODERNO, Rodrigo Pironti Aguirre. Licitações e Contratos Administrativos à Luz da Lei 14.133/2021. Curitiba: Juruá, 2022, p. 209).

Quanto à alegação de que o lance de R\$ 500.000,00 deixaria de ser recebido, impõe-se registrar que a licitante já estava formalmente inabilitado no momento em que manifestou tal intenção, inexistindo possibilidade jurídica de recepção de lances por licitante inabilitada. A manifestação posterior em sessão pública não tem efeito convalidatório, tampouco obriga a Comissão a suspender sua deliberação ou a desconsiderar as regras editalícias em prol de eventual conveniência financeira, destaca-se o item 3.6 do edital: "Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital".

Por fim, não se pode admitir que o interesse público seja invocado para justificar o **afastamento da legalidade**. A obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração deve ocorrer dentro dos limites legais e formais previamente estabelecidos, sob pena de se instaurar insegurança jurídica e quebra da isonomia. O respeito ao edital é, por si só, **instrumento de proteção do interesse público**, pois garante a previsibilidade, a impessoalidade e a legitimidade do certame.

Diante disso, restam sem respaldo as alegações da recorrente, motivo pelo qual **mantém-se a decisão de desclassificação da proposta da empresa Reche Frotas**, em estrita obediência à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

3.2 DO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO.

Em que pese os argumentos apresentados em sede recursal, especialmente no que tange ao alegado prejuízo à Administração decorrente da desclassificação da proposta da empresa Reche Frotas, esta Comissão entende que **tais fundamentos não se sustentam à luz do ordenamento jurídico**.

Como já devidamente exposto a não apresentação do valor mínimo exigido no item 3.4 do edital, apresentando montante inferior ao patamar definido pela Administração. Trata-se de **descumprimento de requisito objetivo e material**, não sendo possível considerar posterior manifestação verbal ou intenção de apresentar valor superior como substitutiva da proposta formal válida. O valor de R\$ 500.000,00 alegado pela recorrente **jamais poderia ser incluído a fase de lance, bem como não integrou o conteúdo da proposta escrita**, tampouco foi admitido em tempo hábil e em conformidade com as regras do certame.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, **não houve formalismo excessivo por parte desta Comissão, mas sim cumprimento estrito de dever legal**. A legalidade, como princípio estruturante da atuação administrativa, impõe que apenas propostas compatíveis com os critérios previamente estabelecidos no edital sejam admitidas à fase de lances. É inadmissível flexibilizar cláusulas editalícias objetivas sob o argumento de potencial vantagem econômica futura, pois isso comprometeria a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a **adstrição às normas editalícias** restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do Eg . Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da

licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 RS, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, 4ª Turma).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE . DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL . PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2 . Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4 . Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6 . Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ressalte-se, desde logo, que o Leilão nº 01/2025, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, não tem como escopo a mera formação de caixa ou incremento de receita pública, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos estritos termos do interesse público, visando à concessão de Direito Real de Uso – CDRU, em caráter oneroso e com cláusula de opção de compra, de 43 (quarenta e três) lotes localizados no Distrito Industrial de Manaus. Referidos bens públicos, pertencentes ao patrimônio da SUFRAMA, destinam-se exclusivamente à implantação de empreendimentos industriais ou à prestação de serviços vinculados à atividade industrial, sendo o certame restrito à participação de pessoas jurídicas. Ressalta-se, ainda, que o procedimento observa rigorosamente os critérios estabelecidos na Resolução CAS nº 102, de 30 de junho de 2021, com o objetivo precípua de fomentar a consolidação de um polo industrial robusto, promovendo, assim, o desenvolvimento regional sustentável, com geração de emprego e renda, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da função social da propriedade pública.

Portanto, a tentativa de sustentar que a manutenção da desclassificação resultaria em prejuízo aos cofres públicos, além de tecnicamente equivocada, revela distorção do conceito de interesse público, que não se limita à obtenção do maior valor financeiro, mas envolve a condução do certame com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, a Comissão Especial de Licitação tem como fundamento basilar a transparência e a ética nos seus atos, assim, deixa-se evidente que o interesse público não pode obter vantagem pelo cometimento de ilegalidade, não sendo legal ferir o princípio da indisponibilidade do interesse público e a proibição de que a Administração Pública se beneficie de atos ilegais, sob pena de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

3.3 CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A CAPACIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA DA EMPRESA JL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

No que tange às alegações da recorrente quanto à suposta incapacidade econômico-financeira e operacional da empresa JL Logística e Transporte Ltda., esta Comissão esclarece, com o devido rigor técnico e jurídico, que tais questionamentos são absolutamente incabíveis nesta fase processual e não competem à Comissão Especial de Licitação.

Conforme expressamente disposto no item 6.1.2 do Edital, a verificação da capacidade econômico-financeira e da viabilidade técnica-operacional dos licitantes classificados será realizada

posteriormente à fase recursal, por meio de análise própria a cargo da **Comissão Permanente de Apoio na Fase Pré-Homologatória**, vinculada à Superintendência Adjunta de Projetos, nos moldes do art. 4º da Portaria SUFRAMA nº 1821/2025.

Essa previsão assegura o **devido trâmite procedimental**, garantindo que a análise de mérito técnico e patrimonial ocorra no momento apropriado, de forma isonômica e com base em critérios documentais e objetivos, e não em meras impressões subjetivas, como aquelas fundadas em imagens de fachada de imóvel extraídas do Google Street View — elemento este que, isoladamente, **não possui qualquer valor probatório concreto** nem substitui a documentação exigida pela legislação de regência.

A Comissão Especial de Licitação atua exclusivamente na análise das **propostas formais, em conformidade com os critérios definidos no instrumento convocatório**, não sendo de sua competência aferir a estrutura física ou a robustez operacional das empresas — atribuições que, como visto, pertencem à fase subsequente, anterior à homologação. Desse modo, não cabe a esta Comissão antecipar juízos que extrapolam sua esfera de atuação e que, a rigor, já estão devidamente regulados no próprio edital e na legislação pertinente.

Além disso, é importante destacar que a tentativa de descredibilizar concorrente regularmente classificada com base em suposições ou inferências visuais e subjetivas **pode configurar conduta temerária e atentatória à boa-fé processual**, passível de desconsideração formal e crítica administrativa. A legislação veda qualquer comportamento que busque desestabilizar o procedimento ou influenciar sua condução com alegações infundadas, sobretudo quando dirigidas contra terceiros sem respaldo documental ou técnico suficiente.

Ademais, a própria estrutura do edital prevê que, **havendo constatação futura de irregularidades que comprometam a habilitação ou a execução contratual**, o licitante vencedor poderá ser desclassificado, sendo convocado o próximo colocado, conforme previsto no item 6.3. Essa previsão resguarda plenamente o interesse público e **afasta qualquer risco de prejuízo ao erário**, pois estabelece mecanismo de continuidade do processo sem violação à legalidade e à segurança jurídica.

Dessa forma, restam **descabidas e prematuras** as alegações da recorrente, que busca, por vias inadequadas, invalidar a proposta de concorrente regularmente classificada, sem qualquer base técnica ou documental concreta. A Comissão reitera que seguirá o procedimento conforme o rito previsto em edital, zelando pela estrita legalidade, pela isonomia entre os licitantes e pela responsabilidade funcional no exercício de suas atribuições.

3.3 DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA JL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

No que se refere às alegações da recorrente sobre supostas irregularidades formais e materiais na proposta apresentada pela empresa JL Logística e Transporte Ltda., esta Comissão esclarece, de forma categórica, que os apontamentos realizados carecem de fundamento técnico e revelam profunda incompreensão do processo administrativo e de seus instrumentos.

A recorrente afirma que a proposta da empresa vencedora teria sido assinada por terceiros que não figuram como representantes legais da pessoa jurídica. Contudo, ao examinar o documento “Proposta de Preço” no sistema, verifica-se que os **carimbos eletrônicos mencionados atribuídos a Érica dos Santos Nascimento Cintra, Luiz Cesar Vieira de Paula e Juscelino Silva de Lima correspondem, na verdade, a servidores públicos da SUFRAMA** que atuaram no trâmite

do processo por meio do **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, sistema oficial de gestão documental da Administração Pública Federal. Trata-se, portanto, de registros automatizados gerados pelo SEI, **não se confundindo com a assinatura da empresa licitante**, o que evidencia um erro de interpretação grave por parte da recorrente e **afasta por completo a existência de qualquer irregularidade nesse aspecto**, não foi observado, portanto, pela requerente que no campo assinatura do licitante consta a assinatura do representante legal da empresa.

Quanto à alegação de ausência do valor numérico da área do terreno em m² no item 3 da proposta, esta Comissão esclarece que tal omissão **não compromete a análise da proposta** nem sua admissibilidade, pois os demais elementos constantes no documento e no processo permitem identificar com clareza o objeto pretendido. **Erros dessa natureza configuram falha formal sanável**, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais **não implicará a desclassificação da proposta**, desde que não comprometa sua compreensão ou o julgamento objetivo.

Diferentemente do que se observa no caso da empresa Reche Frotas, cuja proposta foi considerada inapta por apresentar **valor inferior ao mínimo fixado no edital**, o que constitui **vício material e insanável**, os elementos apontados pela recorrente em relação à JL Logística não afetaram os critérios de julgamento, tampouco impediram a aferição do conteúdo da proposta ou sua compatibilidade com o edital.

Assim, esta Comissão reitera que os questionamentos levantados pela recorrente **não apenas carecem de base normativa e técnica**, mas também demonstram tentativa indevida de criar artificialmente um ambiente de dúvida quanto à regularidade da proposta concorrente, sem qualquer comprovação de prejuízo ao certame. A insistência em alegações inconsistentes e interpretadas fora do contexto técnico-processual poderá, inclusive, ser **caracterizada como conduta temerária**, sujeita a medidas de advertência previstas na legislação, diante da tentativa de induzir a Administração a erro por argumentos falaciosos.

Por todas essas razões, rejeitam-se os apontamentos dirigidos à proposta da empresa JL Logística e Transporte Ltda., reafirmando-se que esta Comissão **atua em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade e vinculação ao edital**, zelando pela condução regular, segura e eficiente do certame.

A alegação da recorrente de que esta Comissão teria aplicado tratamento desigual entre os licitantes, incorrendo em um suposto “formalismo seletivo”, não encontra amparo nos fatos nem respaldo jurídico. Ao contrário do que se afirma, esta Comissão atuou de forma isonômica, imparcial e estritamente vinculada ao edital, aplicando critérios objetivos com base na natureza e gravidade de cada falha identificada.

No caso da empresa Reche Frotas, a desclassificação decorreu de **vício material e insanável**. A Lei nº 14.133/2021, em nenhum momento, autoriza a correção de proposta com valor inferior ao mínimo exigido, muito menos sob o argumento de ser uma diferença ínfima. O valor mínimo é cláusula de legalidade estrita, não de conveniência econômica.

Já no tocante à empresa JL Logística e Transporte Ltda., os apontamentos realizados pela recorrente dizem respeito a aspectos **estritamente formais**, como a ausência da metragem expressa no item 3 da proposta ou a suposta presença de assinaturas digitais de terceiros que, como já esclarecido, **são registros automatizados do sistema SEI da SUFRAMA, e não assinaturas da empresa proponente**. Além disso, a ausência de indicação numérica da área do lote não comprometeu a compreensão do objeto nem impediou a análise da proposta, razão pela qual foi **corretamente considerada sanável nos termos do art. 12, III, da Lei 14.133/2021**, conforme interpretação adotada de forma uniforme por esta Comissão, inclusive após consulta à Procuradoria Federal o qual possuiu a época o mesmo entendimento, o que demonstra que não houve uma decisão radical, descabida, sem parâmetros ou mesmo parcial.

A tentativa de comparar falhas de natureza substancial (proposta com valor abaixo do mínimo) com falhas formais sem impacto sobre o julgamento revela não apenas **distorção conceitual do instituto da isonomia**, mas também **inversão lógica do princípio da competitividade**, que pressupõe

respeito à legalidade e ao edital por parte de todos os licitantes. A aplicação do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, referido pela recorrente, pressupõe a possibilidade de correção de erros que não comprometam a validade da proposta, o que não é o caso quando o valor ofertado é inferior ao exigido em edital.

Importante ressaltar que o Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário, do TCU, citado pela recorrente, **trata especificamente de falhas formais**, e não respalda, em hipótese alguma, a convalidação de proposta economicamente incompatível com os termos do edital. A citação, nesse contexto, **não apenas é inadequada, como induz à falsa impressão de violação da isonomia**, o que esta Comissão repudia com veemência.

É dever da Administração **tratar igualmente os iguais na medida de sua igualdade, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade jurídica** princípio que, ao contrário do que sugere a recorrente, **foi integralmente observado** neste certame.

A insistência em narrativas que distorcem a realidade processual e tentam atribuir conduta ilegal ou discriminatória a esta Comissão, **sem qualquer base fática ou jurídica**, poderá ser compreendida como comportamento temerário, passível de desconsideração formal e, se reiterado, comunicação à autoridade superior, a fim de preservar a integridade dos trabalhos da Administração.

Assim, esta Comissão reafirma que **atuou em estrita conformidade com a legislação vigente, com o edital e com os princípios que regem a atividade administrativa**, não havendo qualquer margem para acolhimento da tese de “formalismo seletivo” ou de violação à isonomia, que aqui se mostra absolutamente infundada.

4. Considerações Finais

A Comissão Especial de Licitação, ao longo da presente decisão, reafirma seu compromisso com a legalidade, a imparcialidade e a observância rigorosa dos princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021: **legalidade, isonomia, impensoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade, publicidade e competitividade**.

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. foi motivada por descumprimento de cláusula editalícia objetiva, onde apresenta o valor mínimo estipulado para o item 32, o que configura **vício material e insanável**. A tentativa de relativizar esse critério sob o argumento de mera “diferença ínfima” não encontra respaldo legal nem doutrinário. A proposta ofertada fora do limite mínimo estabelecido não pode ser considerada admissível ou corrigível por diligência, sob pena de violação direta ao edital, à legalidade e à segurança jurídica do certame.

Por outro lado, as alegações da recorrente contra a empresa **JL Logística e Transporte Ltda**, foram corretamente refutadas, uma vez que se basearam em interpretações equivocadas de registros no sistema SEI e em observações externas não reconhecidas como prova técnica ou documental não cabendo juízo de valor a esta comissão, uma vez que esta etapa será avaliada por comissão distinta. Os pontos levantados referem-se a falhas formais e não comprometem o conteúdo da proposta, razão pela qual foram corretamente tratados como **sanáveis**, em conformidade com o **art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021**.

Destaca-se que a atuação desta Comissão foi embasada não apenas na letra da lei, mas com aval da Procuradoria Federal da SUFRAMA, reforçando que a interpretação adotada encontra respaldo técnico-jurídico institucional, sem espaço para alegações de parcialidade, “formalismo seletivo” ou desequilíbrio procedural.

Por fim, importa registrar que o **item 12 do Edital nº 01/2025** prevê, de forma clara e vinculativa, hipóteses de **infrações administrativas** que podem ser objeto de sanção, inclusive **advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade**. Dentre essas, incluem-se condutas como: apresentação de proposta em desacordo com o edital (item 12.1.2.4), indução deliberada ao erro no julgamento (item 12.1.6.2), ou qualquer comportamento que comprometa

a lisura do certame. Assim, **esta Comissão alerta que a repetição de argumentos sabidamente infundados ou distorcidos poderá ensejar apuração formal, conforme os itens 12.9 a 12.16 do edital, assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

Reitera-se, portanto, que a presente decisão observa estritamente o que dispõe o edital, a legislação aplicável e os princípios constitucionais, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, preservação da competitividade e garantia da segurança jurídica do certame.**

5. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., bem como dos documentos constantes dos autos e dos dispositivos legais e editalícios aplicáveis, **esta Comissão Especial de Licitação delibera pelo não acolhimento do pedido**, pelos fundamentos que seguem.

Inicialmente, **não há que se falar em erro material sanável** no caso concreto, quanto mais formal. O valor ofertado pela recorrente na proposta inicial de R\$ 23.013,00 foi inferior ao valor mínimo estabelecido no edital para o item 32, qual seja, R\$ 23.013,21, conforme expressamente previsto no item 3.4 do instrumento convocatório, principalmente por se tratar da modalidade de leilão. Tal descumprimento configura vício **material e insanável**, que compromete diretamente a admissibilidade da proposta, inviabilizando sua continuidade no certame. Como já exposto em sede

de análise do mérito, a legislação vigente não autoriza correção de proposta que contrarie critério objetivo e vinculante do edital.

Em relação ao pedido de encaminhamento à Autoridade Competente para reforma da decisão, **não há elemento novo ou fundamento jurídico legítimo** que justifique a revisão da deliberação proferida por esta Comissão. Ao contrário, reconhecer o alegado "caráter sanável" do vício representaria violação aos princípios **da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório**, com sérias consequências para a regularidade do certame e para a integridade funcional da Administração Pública.

Quanto ao pedido subsidiário de atribuição de valor fictício de R\$ 500.000,00 à proposta da recorrente, ou qualquer outro valor mencionado em sessão, para fins de julgamento comparativo, tal pretensão revela-se **juridicamente inadmissível e administrativamente temerária**. A proposta válida é aquela formalmente apresentada no momento próprio, conforme os ditames do edital. Manifestações verbais ou condicionais realizadas após a constatação da condição inapta não integram, nem substituem, a proposta formal aceita pela Administração. A aceitação de tais expedientes violaria a segurança jurídica do certame e comprometeria sua lisura dos atos realizados.

Dentre essas, destacam-se as hipóteses de **apresentação de proposta em desacordo com o edital (item 12.1.2.4), prestação de declaração falsa (item 12.1.4), e condutas que induzam deliberadamente a erro no julgamento (item 12.1.6.2)**. Tais condutas, se caracterizadas, podem ensejar a aplicação de sanções que vão desde **advertência até declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, conforme previsto nos subitens 12.2 a 12.5 do edital.

A recorrente, ao insistir em argumentos distorcidos e alegações infundadas como a tentativa de atribuir assinaturas indevidamente a servidores da Administração Pública ou questionar sem base técnica a capacidade operacional de concorrente habilitado, incorre em conduta que **beira o limite da má-fé processual** e da tentativa deliberada de comprometer o julgamento isento da Comissão. Tais atos, se reiterados ou agravados, poderão configurar **tentativa de indução ao erro**, nos termos do item 12.1.6.2, razão pela qual esta Comissão **alerta novamente a recorrente quanto à necessidade de observância dos limites éticos e legais que regem o exercício do direito de petição administrativa.**

Reitera-se, por fim, que a **eventual prática de infrações previstas no edital será objeto de apuração formal**, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante processo administrativo específico, conforme os procedimentos estabelecidos nos subitens 12.9 a 12.16.

A atuação da Comissão se manterá firme e pautada nos princípios da moralidade, da legalidade e da proteção ao interesse público, não se furtando à responsabilização de condutas que comprometam a seriedade e a integridade do processo licitatório.

Dessa forma, diante da **ausência de vícios no julgamento realizado**, da regular condução do procedimento licitatório e da inexistência de elementos que autorizem a reconsideração, esta Comissão Especial de Licitação decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo**, mantendo-se, por consequência, a **decisão de desclassificação da proposta da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. relativamente ao item 32 do Leilão Presencial nº 01/2025**.

No contexto das alegações recursais e das manifestações apresentadas nos autos, esta Comissão julga necessário registrar que o Edital, em seu item **12 – Das Infrações e Sanções Administrativas**, prevê expressamente um rol de condutas passíveis de apuração e eventual responsabilização dos licitantes, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação decide, por unanimidade, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas no mérito, **DECIDE PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR**, que a tornou inapta à fase de lances verbais do item 32 do Leilão nº 01/2025.

Encaminhe-se à autoridade competente para as providências subsequentes, conforme rito previsto no edital.

Manaus, 28 de maio de 2025.

Comissão Especial de Licitação – CEL/SUFRAMA



Documento assinado eletronicamente por **David Cardoso dos Santos, Membro**, em 04/06/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior, Presidente substituto(a)**, em 04/06/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2276544** e o código CRC **49A77C61**.